



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório** nº. 2/2019

**Tomada de Preços** nº 01/2019

**Objeto:** Contratação de uma sociedade de advogados (pessoa jurídica), para prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica para o exercício 2019.

**Recorrente:** Braz Mehanna Sociedade de Advogados

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carandaí

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Braz Mehanna Sociedade de Advogados, nos autos do Processo Licitatório 02/2019, Tomada de Preços 01/2019 da Câmara Municipal de Carandaí, contra a decisão de habilitação das demais empresas licitantes no presente procedimento.

Inicialmente cumpre analisar o referido recurso no que se refere à sua tempestividade. Nos termos do item 15.2 do Edital, e art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para recurso contra habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Tendo sido realizada a Sessão de Habilitação em 06/05/2019 (segunda-feira), o prazo final para interposição de recurso seria o dia 13 (treze) de maio (segunda-feira).

Conforme consta à fl. 1.099 dos autos do Procedimento Licitatório o recurso fora protocolado junto à sede do Poder Legislativo em 13/05/2019, às 17 horas e 32 minutos, sob o número de protocolo 384, portanto, de forma tempestiva.

Superada a fase de admissibilidade do recurso passa-se à verificação dos argumentos trazidos pelo mesmo, os quais em apertada síntese são os seguintes:

Que a administração encontra-se vinculada aos termos do edital e que nesse contexto deve ser observada a exigência do art. 31, I da Lei 8666/93, bem como o item 2.7.3.b do edital relativo à apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei; que no caso das Sociedades de Advogados de acordo com o art. 9º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB os documentos e livros contábeis necessitam estar registrados no Conselho Seccional competente para que tenham eficácia perante terceiros; alega que todas as licitantes, à exceção da recorrente, não possuem balanço patrimonial devidamente registrado junto a Seccional da OAB; alega ainda, que a apresentação de balanço patrimonial via SPED, sem registro na OAB também viola o Provimento 112/2006; argumenta que na data para abertura dos envelopes de licitação os balanços patrimoniais com validade expirada deveriam ser apresentados de forma atualizada, alegando que tal situação constitui fato superveniente; ao final requer a inabilitação de todas as demais licitantes nos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

seguintes termos: “Todas essas licitantes descumpriram o art. 31, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e item 2.7.3.b do Edital, na parte que prescreve que seja apresentado os documentos “já exigíveis e na forma da lei”, por estarem em desacordo com o art. 9º do Provimento n.º 112/2006.

Recebido o recurso, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, fora dada ciência quanto à interposição do mesmo às demais licitantes, para que, querendo viessem a impugná-lo, conforme lhes faculta a lei.

A comunicação às demais licitantes, bem como a comprovação de recebimento pelas mesmas encontram-se acostadas às fls. 1.113/1.128 dos autos deste procedimento.

Às fls. 1.130/1.136 encontra-se impugnação apresentada pela licitante Afonso & Henrique Sociedade de Advogados a qual alega em síntese que a administração deve respeitar estritamente a regras que haja estabelecido no edital como determina o art. 41 da Lei 8.666/93, e que, neste sentido, não há no edital exigência expressa de registro de balanço patrimonial junto a OAB, o que também não encontra amparo na Lei de Licitações. Argumenta que tal exigência caracteriza um formalismo exagerado já que o Provimento 112/2006 da OAB coloca o registro de balanço como uma faculdade e não como obrigatoriedade. Assim sendo, sustenta que não pode haver inabilitação pela não apresentação de documento que não foi exigido pelo edital. Ao final ressalta que a exacerbação de formalismo não pode mitigar o princípio da concorrência ou a quebra de isonomia entre os participantes, pugnano assim, pelo indeferimento do Recurso Administrativo em análise.

Às fls. 1.137/1.114 encontra-se a impugnação apresentada pela licitante Juliana Fernandino, Assessoria e Consultoria Jurídica a qual afirma ter atendido plenamente as determinações do edital quanto à apresentação do balanço patrimonial já que não fora exigido tal registro no edital e que a faculdade de registro junto a OAB não exclui outras forma de elaboração e publicação das demonstrações contábeis, sobretudo, aquelas previstas em lei. Alega que se a recorrente entende que o balanço deveria ser registrado na OAB como requisito para habilitação, deveria esta ter impugnado o edital para fazer constar tal exigência. Ao final, requer seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Nas fls. 1.145/1.152 verifica-se a apresentação de impugnação pela licitante Pimenta & Pimenta Sociedade de Advogados. A referida licitante em suas razões argumenta que o edital do processo licitatório em seu item 2.2 faculta aos interessados o envio dos documentos para cadastro com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias úteis, o que fora feito pela referida licitante. Sustenta que assim sendo, na data de entrega do envelope o balanço nele contido atende as exigências do edital, devendo ser observado que a validade deve se dar na data da entrega e não da abertura dos envelopes. Argumenta que 30 (trinta) de abril é a data para levantamento dos balanços relativos ao exercício de 2018, e que, desta forma, sendo os balanços apresentados novamente em 1º de maio, trariam a mesma informação, o que evidenciaria mera burocratização do certame. Nestes termos, pede o acolhimento da impugnação, o indeferimento do recurso administrativo e o prosseguimento da licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Por fim, a última impugnação constante dos autos é a de fls. 1.153/1.1162 apresentada pela licitante Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados a qual sustenta que embora o Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja um ato normativo, o mesmo não se amolda a natureza de norma originária, ou seja, lei em sentido estrito, e por esta razão, não é capaz de inovar no mundo jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos. Neste sentido enfatiza que a Lei de Licitação se refere a “exigências legais” e não atos normativos secundários. Alega ainda que tal Provimento não traz o dever de se fazer o registro, mas tão somente uma faculdade. Argumenta ainda que o Código Civil não traz qualquer tipo de exigência de apresentação de balanço patrimonial e para seu efeito perante terceiros. Afirma que o balanço patrimonial no caso das sociedades de advogados é apenas para demonstração da boa saúde financeira da licitante, já que sociedades de advogados não se amoldam ao conceito de empresa ou sociedade empresária por expressa vedação legal. Argumenta ainda que deve ser observado o princípio do formalismo moderado, pelo qual, o rigor formal das propostas não pode ser exagerado ou absoluto sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa. Por fim, requer seja rejeitado o recurso apresentado pela licitante Braz Mehanna Sociedade de Advogados.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente deve ser ressaltado que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Esta, aliás, é a determinação do art. 41 da Lei 8.666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer legitimidade às regras do edital que deverão ser seguidas até o final do certame. Cite-se a exemplo os trechos abaixo transcritos, citados na obra de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei*

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.905/906.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandá/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, **devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, Dje de 26.08.2013).*

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a **escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17/10/2006, Dj de 07.11.2006). (grifamos)*

Feitas essas considerações é possível afirmar que a vinculação ao instrumento convocatório deve privilegiar a exata observância dos termos do edital. Em outras palavras, o que de fato deve ser observado é o que ali se encontra descrito.

A interpretação das normas editalícias, deve ser, o quanto possível, a mais objetiva, pois o subjetivismo e a elasticidade de interpretação poderão conduzir a adoção de conduta que contrarie os objetivos buscados pelo certame, entre estes a igualdade de condições entre os licitantes, e no caso em análise, a proposta que conjugue melhor técnica e preço.

No caso em análise a recorrente alega o descumprimento pelas demais licitantes do item 2.7.3.b do Edital que abaixo se transcreve:

*b- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência será atendida mediante apresentação do “Balanço de Abertura”.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

A redação do citado item é semelhante a do art. 31, I da Lei de Licitações:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Não há dúvidas de que a apresentação do balanço patrimonial em sede de licitações visa a demonstração da boa saúde financeira do licitante, para o fim de demonstrar que este tem a condição de execução do objeto a ser contratado, caso lhe seja adjudicado o mesmo ao final do certame.

Aliás, a expressão “boa situação financeira” é utilizada tanto no inciso I do art. 31, da Lei 8.666/93, quanto no item 2.7.3.b do edital. Assim, a análise da situação financeira não pode ser dissociada do objeto pretendido.

Embora o edital traga a previsão da apresentação do balanço patrimonial, no caso dos serviços de advocacia, com natureza intelectual, a demonstração da boa situação financeira da sociedade de advogados, ainda que não possa ser desprezada, não se coloca como fator preponderante, já que os serviços a serem prestados dependem muito mais da questão intelectual (conhecimento/saber jurídico) do profissional que prestará os serviços do que de sua saúde financeira.

Não se trata aqui de uma prestação de serviços onde o contratado necessitará realizar consideráveis desembolsos financeiros para que o serviço possa ser executado.

Deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual o objetivo pretendido, se alcançado, válida, de certa maneira, a forma como fora conquistado.

Neste sentido faz-se importante a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*[...] O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. Todas as exigências formais*

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.747 e 751.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*caraterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.*

*[...] o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.*

*Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.*

*O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e as demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.*

*E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular de comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.*

O mesmo autor sustenta ainda que a omissão ou ausência de clareza do edital quanto à forma e condições de apresentação de qualificação financeira não podem ser fundamento para eliminação de licitantes:

*Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela do licitante.*<sup>4</sup>

Desta forma, a presente decisão buscará equalizar a aplicação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, com o objeto a que se presta o balanço patrimonial, bem como com relação à sua exigibilidade.

Assim, entendemos que o balanço patrimonial uma vez exigido pelo edital haverá que ser apresentado em razão da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à sua exigibilidade, a falta de especificação no edital em relação à data do referido balanço, não pode, por si só, justificar a inabilitação dos licitantes. Dessa maneira, é preciso buscar os elementos que possam definir ou clarear a questão da exigibilidade do Balanço Patrimonial.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social de acordo com o artigo 1.065 do Código Civil.

Já no artigo 1.078, o Código estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

O art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.774/2017 disciplinou o prazo para apresentação do ECD junto ao Sped:

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário** a que se refere a escrituração.*

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.747.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandaí.mg.gov.br / http://www.camaracarandaí.mg.gov.br

Portanto, a princípio, verifica-se a existência de dois prazos: até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD e até abril do ano subsequente para as empresas não obrigadas a apresentar ECD.

Há que se verificar, que os documentos devem ser analisados na data de sua apresentação, pois se nesta oportunidade foram apresentados a contento, estará cumprida por parte do licitante sua obrigação.

Os documentos relativos a balanço patrimonial não foram apreciados na Sessão de abertura dos envelopes realizada em 06/05/2019. Naquela oportunidade, a análise feita pela Comissão, bem como pelos licitantes presentes, fora especificamente em relação aos documentos constantes no item 6.1 do Edital.

A fase de cadastramento é o meio para tornar a licitação mais ágil e simplificada. Desta forma, a análise dos documentos exigidos na fase cadastral fora superada quando da emissão do CRC o qual atesta que o licitante apresentou “*documentação legal suficiente para prova de personalidade jurídica, capacidade técnica e ou de fornecimento e capacidade financeira, necessária à habilitação preliminar...*”

Neste sentido, citamos aqui a orientação do manual de “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, edição 2010:

*“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro”.* (grifamos)

A documentação relativa ao balanço patrimonial, neste sentido, fora apresentada quando do cadastramento das licitantes, e assim sendo, analisada a regularidade da documentação, fora expedido o Certificado de Registro Cadastral conforme consta às fls. 502 para a licitante Adriano dos Santos Oliveira & Débora Anne Pereira da Silva Sociedade de Advogados; fl. 580 para a licitante Afonso & Henriques Sociedade de Advogados; fl. 676 para a licitante Gusmão Chaves Sociedade de Advogados; fl. 752 para a licitante Juliana Fernandino Assessoria e Consultoria Jurídica; fl. 797 para a licitante Pimenta & Pimenta e Sociedade de Advogados e fl. 824 para a licitante Arthur Guerra e Advogados Associados.

Desta forma, todas as licitantes apresentaram sua documentação para emissão do CRC, sendo os mesmos devidamente emitidos pela Comissão de Licitação a qual atesta que os documentos apresentados são hábeis à habilitação dos licitantes.

Desta forma, ante a emissão do referido certificado os licitantes encontram-se aptos à participação no certame. Quando da abertura dos envelopes de licitação, já superada a fase de cadastramento, o que se analisou são os documentos tidos como



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

necessários para que a empresa possa contratar com a Câmara Municipal, sendo estes, aqueles exigidos no item 6.1, os quais uma vez apresentados em conformidade com o edital, geram, por consequência a habilitação do licitante.

Deve-se atentar ainda, à exigência de formalismos exagerados que não colaborem com o objeto a ser contratado e que se contraponham ou impeçam a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. **FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR.** TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)*

Outra questão a ser analisada no presente recurso é aquela que diz respeito ao registro do Balanço Patrimonial junto à Seccional da OAB.

O fundamento utilizado pelo recorrente é o art. 9º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, abaixo transcrito.

*“Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*em faze de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos nele realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”.*

A primeira questão a se colocar é que o Edital do processo licitatório não traz exigência de registro de balanço patrimonial, mas apenas de sua apresentação na forma da lei, conforme já demonstrado anteriormente.

O Provimento 112 da OAB, em que pese seu conteúdo normativo, não possui status de lei, e ainda que assim o fosse, a redação do art. 9º do referido Provimento traz um faculdade e não uma obrigação às sociedades de advogados.

Neste sentido, as Sociedades de Advogados podem registrar seus documentos contábeis junto à sua Seccional, mas não estão obrigadas a fazê-lo.

Ora, se o próprio Provimento não gera essa obrigação, muito menos o edital desse processo licitatório, que se assim o fizesse, estaria a exigir uma obrigação que a Lei de Licitações, o Estatuto da Ordem ou o próprio Código Civil não exige.

Observe-se ainda, que a exigência da lei é a aprovação do balanço e não o seu registro, razão pela qual o registro não foi exigido pelo edital do processo licitatório.

Aliás, em recente decisão (Acórdão 651/2018) o Tribunal de Contas da União entendeu pela desnecessidade de registro do balanço, mas tão somente pela sua apresentação.

No julgamento que culminou como referido acórdão o Tribunal entendeu que a exigência de registro do balanço patrimonial em junta comercial, como requisito de habilitação impingiu obrigação não prevista na lei civil ou outra lei, contrariando as disposições do art. 3º, § 1º, I e art. 31, I, da Lei 8.666/1993. Vejamos:

*“Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões exposta pelo Relator em: [...] 9.7. determinar, os termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que o Município de Rolim de Moura – RO se abstenha de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil, a exemplo do ocorrido no item 8.2.4 e no item 8.2.4.2. alínea “d”, do Edital de Concorrência n.º 003/2017, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, I e 31, I, da Lei n.º 8.666, de 1993.” (grifamos)*

Assim sendo, a conclusão a que se chega é que o registro de balanço patrimonial não se mostra exigível no presente certame, seja porque o próprio edital não o



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

exigiu (*vinculação ao instrumento convocatório*) seja porque o alegado Provimento 112 da OAB não o coloca como obrigação.

Desta forma, resta prejudicado o pedido constante nos itens 22 e 23 do recurso em análise, que abaixo se transcreve:

*“22. As licitantes ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA & DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGAOS, AFONSO & HENRIQUES SOCIEDADE DE ADOVAGOS E SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram balanço patrimoniais sem registro na Seccional da OAB competente, o que implica na sua inabilitação.*

*23. A licitante JULIANA FERNANDINO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA apresentou balanço patrimonial via SPED, sem registrá-lo na Seccional da OAB competente, o que implica sua inabilitação.”*

Da mesma forma, levando-se em consideração que o balanço patrimonial fora documento exigido para o cadastramento, não havendo previsão de sua apresentação na Sessão de abertura dos envelopes de habilitação, bem com pelo fato de na data de sua apresentação os mesmos encontrarem-se regulares conforme atestado pela Comissão quando da expedição dos CRC das licitantes, resta também prejudicado o item 24, do recurso em análise, abaixo transcrito:

*“24. Já as licitantes GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PIMENTA & PIMENTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentaram balanços patrimoniais registrados na OAB e dentro da dada de validade para obtenção do registro cadastral. Todavia, como a data de abertura da sessão pública ocorreu em 06/05/2019 e nesse sentido a validade de seus balanços patrimoniais expiraram (mais precisamente, em 30/04/2019) e não apresentaram o balanço patrimonial exigível a partir de 01/05/2019, também devem ser inabilitadas”.*

As empresas referenciadas cadastraram-se em 08/04/2019 e 30/04/2019 respectivamente, data na qual não era exigível o balanço de 2018.

Deve ser observado ainda, que conforme consta na alínea “i” do item 6.1 do edital, apenas as certidões com a validade expirada entre o prazo para cadastro e o dia aprazado para a abertura dos envelopes deveriam ser apresentadas de forma atualizada no



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

envelope de habilitação. Não havendo tal exigência quanto ao balanço patrimonial, mas, repita-se, tão somente com relação às certidões. Vejamos:

*“i) **As certidões** constantes no Certificado de Registro Cadastral – CRC que tenham sua data de validade expirada entre o prazo para cadastro e o dia aprazado para abertura dos envelopes, a licitante deverá anexar os novos documentos com validade atualizada no envelope de habilitação”.*

Mais uma vez, em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser aceito o argumento de necessidade de apresentação de novo balanço quando da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, se o próprio edital exclui tal apresentação.

### III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação das empresas Juliana Fernandino, Assessoria e Consultoria Jurídica; Afonso & Henriques Sociedade de Advogados; Gusmão Chaves Sociedade de Advogados; Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados; Adriano dos Santos Oliveira & Débora Anne Pereira da Silva Sociedade de Advogados; e Pimenta & Pimenta Sociedade de Advogados; está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### IV - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECEMOS** do recurso apresentado pela empresa Braz Mehanna Sociedade de Advogados, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993.

Carandaí, 22 de maio de 2019.

  
JOSÉ PIRES NETO

-Presidente da Comissão Permanente de Licitação-

  
LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

-Membro da Comissão Permanente de Licitação-